PROCESSO: TC 003971/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADA: Maria Inês Costa
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 517/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 37.460 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o reajuste pela revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **30/06/2021**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria compulsória do servidor público, **Maria Inês Costa**, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Nível: II.B10, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aracaju, com proventos mensais no valor de **R$ 724,00 (setecentos e**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/07/2021 10:25:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/07/2021 11:29:17
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/07/2021 12:25:12

vinte e quatro reais), devendo ser aplicado o reajuste pela revisão anual com proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **28 de julho de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/07/2021 10:25:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/07/2021 11:28:17
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/07/2021 12:25:12

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 003971/2017 sobre aposentadoria compulsória, do servidor público **Maria Inês Costa,** CPF nº 067.811.015-87, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Nível II.B10, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aracaju, conforme Portaria nº 199, de 09 de junho de 2014, fls. 02, devidamente publicada no Diário Oficial do Município, fls. 01.

O parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Aracaju, fls. 12/13, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria compulsória, conforme a certidão de tempo de contribuição fornecida pela Aracaju Previdência, com fundamento na Lei Complementar nº 050/2001 c/c o artigo 40, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 251/2021, fls. 24/25, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e o consequente registro da aposentadoria compulsória do servidor público, opinando pela garantia dos proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual, conforme requisitos estabelecidos no artigo 26 da Lei Complementar nº 50/2001 c/c artigo 40, §1º, inciso II da CF/1988, redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 517/2021, fls. 29/30, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela aposentação do servidor, com seu consequente registro, pela garantia dos proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/07/2021 10:25:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/07/2021 11:29:17
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/07/2021 12:25:12

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Município de Aracaju que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer jurídica elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria compulsória pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com direito a revisão anual e proventos proporcionais, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria Compulsória do servidor público, **Maria Inês Costa**, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Nível II.B10, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aracaju, com proventos mensais no valor de **R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais),** devendo ser aplicado o reajuste pela revisão anual com proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/07/2021 10:25:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 28/07/2021 11:29:17
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/07/2021 12:25:12

Proventos Proporcionais (Lei nº 10.887/2004)	R$ 724,00
Total dos Proventos	**R$ 724,00**

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/07/2021 10:25:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/07/2021 11:29:17
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/07/2021 12:25:12